



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

REQUERIMENTO Nº /2026

Requeiro à Mesa Diretora desta respeitável Casa Legislativa, após a anuência do Plenário e o cumprimento das formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, extensivo a Secretaria de Sustentabilidade e Bem-Estar Animal e Secretaria de Saúde, o seguinte **Anteprojeto de Lei que institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Controle da Esporotricose Animal e Humana no Município de Caruaru/PE e dá outras providências.**

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Caruaru/PE, o Programa Municipal de Enfrentamento e Controle da Esporotricose Animal e Humana, diante da crescente incidência dessa zoonose em diversas regiões do país e dos riscos significativos que representa à saúde pública. A esporotricose é uma doença infecciosa causada por fungos do gênero *Sporothrix*, que afeta principalmente felinos e pode ser transmitida aos seres humanos por meio de arranhaduras, mordidas ou contato com lesões infectadas, configurando um importante problema sanitário que exige resposta coordenada do Poder Público.

A ausência de políticas públicas estruturadas voltadas ao diagnóstico precoce, tratamento adequado e controle epidemiológico contribui para a disseminação da doença, especialmente em áreas urbanas com alta densidade populacional e presença significativa de animais em situação de abandono. Nesse contexto, a proposta busca implementar ações integradas baseadas no conceito de Saúde Única (One Health), promovendo a articulação entre saúde humana, saúde animal e meio ambiente, com vistas à redução dos riscos de transmissão e à proteção da coletividade.

O anteprojeto prevê medidas essenciais como o acesso gratuito ao tratamento para animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade, protetores independentes e organizações da sociedade civil, além do atendimento a animais errantes, fortalecendo o controle da doença em sua principal fonte de disseminação. Também estabelece a obrigatoriedade de notificação dos casos por profissionais e estabelecimentos veterinários, permitindo maior eficiência na vigilância epidemiológica e na adoção de medidas de contenção.

Ademais, a proposta incentiva a educação em saúde e a conscientização da população quanto à guarda responsável de animais, medida indispensável para a prevenção da doença e para a promoção do bem-estar animal. Ao mesmo tempo, define critérios técnicos e humanitários para situações excepcionais, como a eutanásia, garantindo respeito à dignidade animal e segurança sanitária.

Importante destacar que iniciativas semelhantes já vêm sendo adotadas com êxito em outros municípios brasileiros, demonstrando a viabilidade da implementação e os benefícios diretos à saúde pública e à gestão sanitária. Assim, o presente anteprojeto representa um avanço significativo na construção de uma política pública eficaz, preventiva e humanizada, alinhada às diretrizes contemporâneas de saúde e proteção animal.

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da matéria, razão pela qual se espera a sua aprovação, em benefício da população de Caruaru e da promoção de um ambiente mais saudável e seguro para todos.

Dê-se ciência as autoridades mencionadas nesta proposição.

Caruaru, 30 de março de 2026.

Anderson Correia – PP

Vereador

Rua 15 de Novembro, 201 | Nossa Senhora das Dores | Caruaru-PE | CEP 55.004-903 | Tel: (81) 3701-1850
www.camaracaruaru.pe.gov.br | camara.caruaru@uol.com.br | CNPJ 11.472.180/0001-20



GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CORREIA (PP)

ANTEPROJETO DE LEI Nº /2026

Ementa: Institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Controle da Esporotricose Animal e Humana no Município de Caruaru/PE e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento e Controle da Esporotricose Animal e Humana no âmbito do Município de Caruaru/PE, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, diagnóstico, tratamento e vigilância epidemiológica da esporotricose causada pelo complexo *Sporothrix*.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos princípios da Saúde Única (One Health), integrando as ações de saúde humana, saúde animal e meio ambiente, e terá como diretrizes:

- I – a universalidade do acesso às ações de vigilância e controle;
- II – a proteção da saúde pública e do bem-estar animal;
- III – a cooperação intersetorial entre os órgãos da administração municipal;
- IV – a educação em saúde e a conscientização da população;
- V – o controle ético e humanitário da população de animais infectados.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E DA GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 3º A execução do Programa será realizada de forma compartilhada e integrada, observadas as seguintes competências:

I – À Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Bem-Estar Animal (ou equivalente):

- a) realizar o atendimento clínico veterinário de animais suspeitos ou confirmados, priorizando animais de rua e de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- b) fornecer, mediante disponibilidade orçamentária e prescrição veterinária, medicação antifúngica (itraconazol ou equivalente);
- c) promover o cadastramento e acompanhamento dos animais em tratamento;
- d) realizar a identificação dos animais inseridos no Programa;
- e) promover ações de educação quanto à guarda responsável;
- f) dar destinação sanitária adequada aos cadáveres de animais.

II – À Secretaria Municipal de Saúde:

- a) realizar a vigilância epidemiológica dos casos humanos e animais;
- b) consolidar dados e alimentar sistemas oficiais de informação;
- c) prestar atendimento e tratamento aos casos humanos;
- d) atuar em conjunto nas ações de bloqueio e investigação epidemiológica;
- e) emitir diretrizes sanitárias para controle ambiental.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO TRATAMENTO ANIMAL

Art. 4º O Município poderá fornecer gratuitamente medicamentos e exames diagnósticos para esporotricose animal aos seguintes beneficiários:

- I – tutores inscritos no CadÚnico com renda de até meio salário mínimo per capita ou até três salários mínimos familiares;
- II – organizações de proteção animal cadastradas;
- III – protetores independentes cadastrados;
- IV – animais errantes ou comunitários sob responsabilidade do Município.

Parágrafo único. O fornecimento dependerá de prescrição veterinária, documentação do tutor e assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º O tutor ou responsável obriga-se a:

- I – administrar corretamente a medicação;
- II – manter o animal em isolamento;
- III – comparecer às consultas;
- IV – comunicar óbito ou desaparecimento;
- V – dar destinação adequada ao corpo do animal.

CAPÍTULO IV

DA NOTIFICAÇÃO E VIGILÂNCIA

Art. 6º Torna-se obrigatória a notificação de casos suspeitos ou confirmados de esporotricose animal por profissionais e estabelecimentos veterinários públicos e privados.

§1º A notificação será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§2º Os dados serão centralizados na Secretaria de Saúde e compartilhados com os órgãos competentes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A eutanásia somente será permitida em casos de sofrimento irreversível ou risco grave à saúde pública, mediante laudo técnico e, havendo tutor, consentimento deste.

Art. 8º As despesas correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 30 de março de 2026.

Anderson Correia – PP
Vereador